



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei nº 94/2025

Súmula: Declara de utilidade pública, para fins de desmembramento, e autoriza o desmembramento de parte ideal de área rural pertencente ao município da Lapa-Pr, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é obter a autorização legislativa para que o Município possa declarar de utilidade pública, para fins de desmembramento, bem como realizar o desmembramento de parte ideal de área rural pertencente ao município da Lapa-Pr.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO PROJETO

O projeto pretende a declaração de utilidade pública, bem como o desmembramento de parte de área ideal de imóvel rural, consistindo esta na área de 10.010,00m² (dez mil e dez metros quadrados), cuja parte ideal pertencente ao município perfaz 120.115,00 (Cento e vinte mil, cento e quinze metros quadrados), recebida em doação pelo município e integrante do imóvel rural registrado sob matrícula nº 33.759, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, Pr, situado na localidade rural de Pedra Lisa.

De acordo com o artigo 2º da proposta, a área desmembrada terá destinação pública a ser oportunamente formalizada, observando-se as normas legais aplicáveis e o interesse público, considerando-se que a área objeto desta lei já abriga uma unidade de saúde me atividade, cuja regularização dominial é essencial para a continuidade e aprimoramento dos serviços prestados à comunidade,

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que a pretendida declaração de utilidade pública e posterior desmembramento tem por objetivo a regularização dominial adequada para que seja possível proceder o registro da edificação existente, bem como viabilizar investimentos públicos no local, em especial, reformas e ampliações futuras.

Primeiramente, o Poder Executivo Municipal tem completa liberdade para realizar a administração de seus bens, porém, em alguns casos necessita, para tanto, da autorização do Parlamento Municipal.

De forma resumida, a regularização dominial é o processo pelo qual o proprietário pretende a adequação legal do imóvel para tornar legítima a sua posse, bem como, através do desmembramento, proceder a individualização da propriedade. Portanto, a regularização dominial refere-se ao processo de ajuste de pendências legais e documentais de um imóvel para torná-lo apto a ser utilizado, alienado ou transferido de forma legal e segura. Isso envolve garantir que a propriedade esteja devidamente registrada e que todos os documentos e informações sobre a posse e propriedade estejam corretos e atualizados.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Ainda, temos que a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo diz que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, sem prejuízo da sugestão para o levantamento de eventuais passivos relacionados ao imóvel objeto da doação.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de julho de 2025

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR:023138
36908

Assinado de forma
digital por JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR:02313836908
Dados: 2025.07.28
11:29:45 -03'00'

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2157/2025
Data: 28/07/2025 - Horário: 15:09
Administrativo